SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1864676 - SP (2020/0052470-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANDRESSA CRISTINE GIACOMIN
RECORRENTE	:	BENEDITO LUIZ DE ARRUDA
RECORRENTE	:	JESSICA GABRIELLE GIACOMIN
RECORRENTE	:	MARIA HELENA ANDREAZZA
RECORRENTE	:	MARIA LUIZA DE ARRUDA
RECORRENTE	:	SONIA APARECIDA PIVA
RECORRENTE	:	THALITA CAROLINE GIACOMIN
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
		RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a execução individual de sentença coletiva é de 5 anos, contados do a partir do trânsito em julgado da ação.

2. Em se tratando de prazo contado em anos, o vencimento se dará no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, nos termos do art. 132, § 3º, do CC.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46201649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:09:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: cff60d79-3735-4d0f-9582-6bf0f020377e

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46201649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:09:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: cff60d79-3735-4d0f-9582-6bf0f020377e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1864676 - SP (2020/0052470-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANDRESSA CRISTINE GIACOMIN
RECORRENTE	:	BENEDITO LUIZ DE ARRUDA
RECORRENTE	:	JESSICA GABRIELLE GIACOMIN
RECORRENTE	:	MARIA HELENA ANDREAZZA
RECORRENTE	:	MARIA LUIZA DE ARRUDA
RECORRENTE	:	SONIA APARECIDA PIVA
RECORRENTE	:	THALITA CAROLINE GIACOMIN
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
		RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a execução individual de sentença coletiva é de 5 anos, contados do a partir do trânsito em julgado da ação.

2. Em se tratando de prazo contado em anos, o vencimento se dará no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, nos termos do art. 132, § 3º, do CC.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45449232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:49
Código de Controle do Documento: 5e01048d-9b84-47a6-a4ac-46b74686f884

Trata-se de recurso especial interposto por SONIA APARECIDA PIVA e OUTROS contra acórdão oriundo da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a prescrição da pretensão de execução individual de sentença coletiva transitada em julgado.

Eis a ementa do *decisum* (fl. 125):

> Apelação – Execução em cumprimento de sentença – Ação Civil Pública – Caderneta de Poupança – Expurgos Inflacionários.
> Prescrição Reconhecimento - O prazo prescricional para execução individual em Ação Civil Pública é de 5 anos, contados do trânsito em julgado da r. sentença – STJ – REsp nº 1.273.643/PR.
> Recurso não provido.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam violação dos arts. 132 do Código Civil e 224 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Ressaltam que o art. 132 do Código Civil é explícito em afirmar que, "salvo estipulação legal, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento".

O recurso também vem amparado em divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o Recurso Especial n. 825.915-MS (DJe de 21/5/2008), onde se destacou que a contagem do prazo prescricional deve considerar o sistema adotado pelo CPC: não se conta o dia do inicio do seu curso e inclui-se o último. Em consequência: a contagem do prazo quinquenal faz-se por anos, contados do dia do início (considerando o dia útil seguinte) e o dia do mês correspondente do ano em que se findar.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 205-209, sobrevindo juízo positivo de admissibilidade (fls. 210-211).

Documento eletrônico VDA45449232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:49
Código de Controle do Documento: 5e01048d-9b84-47a6-a4ac-46b74686f884

Os autos foram recebidos no STJ em 3/3/2020.

O feito foi a mim atribuído em 29/9/2022.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva manifestada nos autos, fê-lo o Tribunal de origem à consideração de que o prazo para a execução individual da sentença coletiva é de 5 anos, contados a partir do trânsito em julgado da ação.

Concluiu, assim, que, no caso, ficou configurada a prescrição, "pois a r. sentença proferida na ação coletiva transitou em julgado aos 04 de maio de 2011, de modo que o autor ajuizou a presente execução individual no dia 05 de maio de 2016, portanto um dia após o prazo quinquenal" (fl. 126).

Referido entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, retratada nos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. VALOR CORRESPONDENTE AO DO PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATAMENTE AFERÍVEL. PRETENSÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.
>
> [...]
>
> II - Os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início (CC, art. 132, §3º). Ademais, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento (CC, art. 132, *caput*; CPC, art. 224). Logo, datando o trânsito em julgado da decisão rescindenda de 17/03/2015, o ajuizamento da ação rescisória deveria ocorrer até o dia 17/03/2017, mas se deu apenas em 18/03/2017.
>
> Decadência reconhecida. (AR n. 6000/CE, relator Ministro Francisco Falcão (revisora Ministra Nancy Andrighy), Corte Especial, julgado em 15/2/2023, DJe de 23/5/2019.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PARA A RESCISÓRIA. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO.

Documento eletrônico VDA45449232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:49
Código de Controle do Documento: 5e01048d-9b84-47a6-a4ac-46b74686f884

> CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REAJUSTE DE 11,98%. DIFERENCIAÇÃO DO CASO DE SERVIDORES.
>
> 1. Improcede a alegação de decadência do prazo para ajuizar a ação, pois prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, conforme preceitua o art. 132, § 3º, do Código Civil. Assim, uma vez que o trânsito em julgado se deu a 14 de setembro de 2016 (fl. 555, e-STJ), o ajuizamento, ocorrido em 14 de setembro de 2018, foi efetuado dentro do biênio legal.
>
> [...]
>
> 6. Recurso especial provido. (AR n. 6320/DF, Ministro Herman Benjamin (revisor Ministra Mauro Campbell Marques), Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 9/10/2023.)

Não há, pois, nesse contexto, como conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto ao recurso especial fundado na alínea *a* quanto ao recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45449232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/02/2025 19:59:49
Código de Controle do Documento: 5e01048d-9b84-47a6-a4ac-46b74686f884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.864.676 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0052470-3

Número de Origem:
10023517201682602 86

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRESSA CRISTINE GIACOMIN
RECORRENTE	: BENEDITO LUIZ DE ARRUDA
RECORRENTE	: JESSICA GABRIELLE GIACOMIN
RECORRENTE	: MARIA HELENA ANDREAZZA
RECORRENTE	: MARIA LUIZA DE ARRUDA
RECORRENTE	: SONIA APARECIDA PIVA
RECORRENTE	: THALITA CAROLINE GIACOMIN
ADVOGADOS	: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
	RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA46179764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:07
Código de Controle do Documento: 3272bf05-1cac-4c1d-b9b9-9827fcf05b3d

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46179764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:07
Código de Controle do Documento: 3272bf05-1cac-4c1d-b9b9-9827fcf05b3d